



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI**  
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:  
3210-7003/7573

Autos nº. 0053206-07.2016.8.16.0014

**Recurso Inominado nº 0053206-07.2016.8.16.0014**

**1º Juizado Especial Cível de Londrina**

**Recorrente(s):** W.C.M.

**Recorrido(s):** BANCO BMG SA e FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Relator:** Helder Luis Henrique Taguchi

**RECURSO INOMINADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR QUE SOLICITA PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO E FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA DESCONTO EM MARGEM. DESCONTO EM APOSENTADORIA DE DOIS EMPRÉSTIMOS QUE AUTOR ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS CONTRATOS FIRMADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO CORRESPONDE QUE INTERMEDIOU A CONTRATAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais promovida por **W.C.M.** em face de **Facta Financeira** e do **Banco BMG**, em virtude de empréstimo consignado não pactuado.

O douto juízo reconheceu a legitimidade de ambas as rés e julgou improcedente os pedidos do autor (mov. 58.1).

2. De início, por questão de ordem, afasto a preliminar arguida pelo autor quanto a nulidade da sentença pela ocorrência de cerceamento de defesa.

Isso porque, o julgamento desfavorável não necessariamente está vinculado a falta de realização de audiência de instrução, principalmente quando a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito. Ademais, não vinga as razões do recorrente de que o juiz presumindo má-fé do autor, sem lhe oportunizar o abatimento dos valores ou a juntada de documentos, tenha cerceado seu direito de defesa, sequer evidência nulidade na decisão.

3. De acordo com a petição inicial o autor em 25.09.2015 dirigiu-se a **Facta Financeira**, representante do **Banco BMG**, com intuito de promover a portabilidade de um empréstimo consignado.

Disse que naquela ocasião, assinou apenas uma proposta de portabilidade e requereu um cartão de crédito

para uso emergencial, cujo os gastos seriam descontados diretamente de sua aposentadoria.

Não obstante, alega que nunca recebeu o cartão de crédito requerido e foi surpreendido com a inclusão de mais um empréstimo consignado em sua aposentadoria de nº 7140368, com parcelas no valor de R\$ 139,66, além de ter recebido em sua conta um crédito de R\$ 4.000,00.

Em seguida, relator que após efetuadas diversas reclamações ao **Banco BMG**, sem o seu consentimento, o instituição financeira cancelou o contrato nº 7140368 e inseriu novo contrato nº 8893630, aumentando o valor das parcelas para R\$ 153,41 (mov. 1.5).

A ré **Facta Financeira** alegou em sua contestação que é ilegítima para responder a demanda, pois apenas figura como intermediário na contratação de empréstimos bancários entre consumidores e fornecedores, não possuindo qualquer contrato direto com o demandante. No mérito, asseverou que o autor firmou voluntariamente o contrato, e consentiu com as cláusulas contratuais (mov. 25.1).

O **Banco BMG**, por sua vez, preliminarmente, disse não ter legitimidade, defendeu que houve expressa e voluntária contratação, do contrato vinculado ao cartão de crédito nº 5259220452697122, firmado em 25.09.2015, disponibilizando os valores solicitados ao autor.

Diante dessas circunstâncias, alguns esclarecimentos tornam-se necessários à elucidação das questões fáticas sobre as quais baseiam as pretensões do autor.

Denota-se das reclamações realizada pelo autor que não teve interesse na contratação de um novo empréstimo, mas que tentou verificar uma proposta de portabilidade e solicitou um cartão de crédito.

Em 07.12.2015, reclamou o autor:

*“Eu fiz reclamação referente a empréstimo que não realizei junto a esta entidade, mas mesmo reclamando, eles descontaram do meu salário o empréstimo neste mês, e vão desconta todos os meses até quitação do mesmo.*

*Eu solicitei apenas um cartão BMG dos 5% para aposentados, para utilizar em uma emergência, mas eles fizeram o empréstimo sem eu ter solicitado (e não enviaram o cartão solicitado).*

*Mesmo fazendo contato (conforme protocolo 39380822), não obtive retorno, e já começaram a descontar este mês empréstimo não solicitado. ”* (mov. 1.10).

Em 16.12.2015, o autor esclarece mais uma vez sua situação à instituição financeira:

*“(…)Peço que avaliem o meu problema, pois o e-mail que recebi de vocês pedem a devolução do dinheiro depositado, de forma à vista, num único boleto, e como eu disse, eu utilizei este dinheiro, achando que se referia a um empréstimo solicitado a uma outra financeira, e que faltava aprovar o valor.*

*Não tenho como devolver este montante, e não tenho como pagar o empréstimo com desconto em folha como está ocorrendo, e me ocasionando atraso em outros compromissos que tenho que pagar.*

*Este mês ficou faltando dinheiro para eu completar o valor do meu aluguel por causa deste desconto que tive no meu holerite.*

*Peço urgência na solução deste problema, pois está me causando sérios problemas. ”*

Nesse contexto, possui verossimilhança as alegações do autor quanto ao fato de não ter contratado nenhum dos empréstimos; embora não reste claro as tratativas da portabilidade pretendida, os fatos narrados nas reclamações direcionadas à instituição financeira coadunam-se com as provas produzidas pelo autor. Assim, constante-se do extrato de empréstimos bancários de mov. 1.5, o contrato nº 7140368, pelo Banco BMG, com início em 01.09.2015, incluído em 01.10.2015, com parcelas no valor de R\$ 139,66, e exclusão em 09.03.2016, mesma data em que foi incluído outro contrato nº 8893630, em valor maior (R\$ 153,41).

Por seu turno, deixaram os réus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, pois não trouxeram aos autos prova das tratativas ou das negociação firmada entre as partes (art. 373, II, do CPC). Assim, diante do indesejável empréstimo esclarecido pelo autor, e a falta de prova da formalização de qualquer umas das operações tanto do cartão de crédito querido pelo autor quanto dos empréstimos firmados, o



cancelamento das duas operações (7140368; 8893630) é medida que se impõe, sendo necessário que o autor promova a devolução do crédito recebido e o Banco BMG os valores descontados do benefício do autor.

4. Não havendo outros elementos indiciários da adesão voluntária do consumidor, é devida a restituição dos valores irregularmente descontados de seu benefício.

O pagamento em excesso deve ser restituído em dobro, por se tratar de engano não justificável conforme o preceito do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90.

Assim, não apenas a má-fé do fornecedor acarreta o dever de restituir em dobro o que recebeu em excesso, mas também a culpa em sentido amplo, assim entendida como o elemento subjetivo que caracteriza como injusta a conduta do réu.

“De acordo com a redação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário salvo na hipótese de engano patentemente justificável.

Acrescento que a jurisprudência do STJ preconiza que “o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço” (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009).” (STJ – REsp 1659509/SE – Rel. Min. Herman Benjamin – Segunda Turma – Data do julgamento 02.05.2017).

5. Uma vez constatada, como questão de mérito, a falta de causa legítima para a cobrança de ambos os empréstimos, é necessário parametrizar o valor da condenação em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/95, que veda a prolação de sentença ilíquida.

A comprovação dos valores indevidamente pagos, como questão consequente ao prévio reconhecimento do direito do autor, pode ser realizada quando do requerimento de cumprimento da sentença.

Isso porque, a apuração do valor eventualmente devido através de cálculo aritmético dispensa, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença.

*“Não se considera ilíquida a obrigação reconhecida na decisão quando apuração do quantum depender apenas de cálculo aritmético (art. 509 § 2º)”* (O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara, 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 354).

Nesse sentido, caberá ao autor fazer prova da extensão do dano material, demonstrando o pagamento das prestações dos empréstimos e o réu prova do valor creditado na conta do autor, cabendo entre as partes a compensação.

Assim, o cálculo do valor devido, acompanhado da prova documental necessária à sua comprovação, poderão ser apresentados pelo autor e pelo réu, quando do requerimento de cumprimento de sentença.

6. Para a doutrina, “o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada” (SANTINI, José Raffaelli. Dano moral. 2 ed. Campinas; Agá Júris Editora, 2000, pg. 38).

A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a situação de ter compulsoriamente descontado, mês a mês, o pagamento indevido exigido pelo réu o que desencadeou excessivos transtornos financeiros ao consumidor que demonstrou ter prontamente impugnado os descontos e a contratação não desejada.



Quanto ao valor da indenização, apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é certo que a reparação do dano moral não pode se constituir em enriquecimento indevido, assim como é preciso que seja fixado montante que desestime o ofensor a repetir a conduta praticada.

Nesta linha de raciocínio, deve ser considerada com mais intensidade a conduta de ambas as rés, o que demonstra de um lado, que o autor não contribuiu para o evento, e de outro, a necessidade de se evitar a banalização do ato reprovável, justificando que a indenização seja fixada em R\$ 3.000,00.

**7.** Recurso do autor **providos** para: **i.** rescindir o contrato nº 8893630 vinculado a aposentadoria do autor; **ii.** condenar o Banco BMG a restituir, em dobro, os valores descontados da aposentadoria dos dois contratos discutidos (7140368; 8893630), corrigidos com correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação, autorizada a compensação com o valor creditado de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente desde a data da transferência para o autor; **iii.** e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de W.C.M., julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior, com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi (relator) e Marcos Antonio Frason.

27 de novembro de 2018

Helder Luis Henrique Taguchi

Juiz (a) relator (a)

